

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13941/000.121/92-92

JMS

Sessão de : 21 de junho de 1995

ACORDAO NR. 103-16.433

Recurso nr: 107-612 - IRPJ - EX: 1992

Recorrente : VALDI TIERLING & CIA. LTDA.

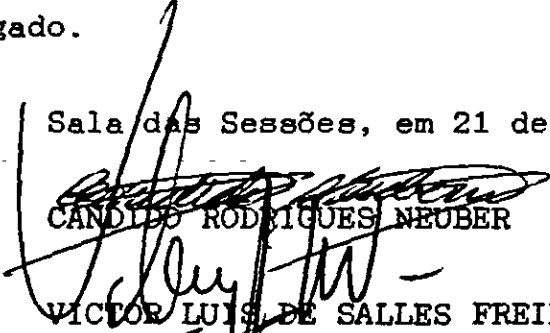
Recorrida : DRF EM FOZ DO IGUAÇU - PR

IRPJ - EXERCICIO DE 1992 - Na efetiva demonstração da postergação de receitas de apropriação necessária pelo regime de competência no exercício anterior impõe-se a cobrança da diferença de imposto cujo recolhimento foi indevidamente adiado.

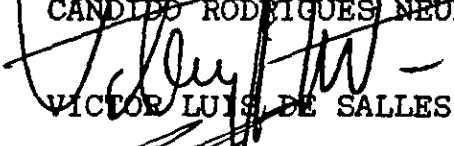
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VALDI TIERLING & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de junho de 1995


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM:


FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO

- PROCURADOR DA

FAZENDA

SESSAO DE:

NACIONAL

26 JUL 1995



ACORDAO NR. 103-16.433

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Vilson Biadola, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado), Márcio Machado Caldeira. Ausentes os Conselheiros Serafim Fernando dos Santos Pinto, sem justificativa e por motivo justificado o Conselheiro Edvaldo Pereira de Brito.



PROCESSO No. 13941/000.121/92-92⁴

3.

Recurso no. 107612

Acórdão no. 103-16.433

Recorrente: Valdi Tierling & Cia. Ltda.

RELATÓRIO

A r. decisão monocrática de fls. 43/49 acolheu a acusação vestibular relativa à postergação no pagamento do imposto de renda pelo lançamento serôdio na escrita fiscal de determinado número de notas fiscais relativos à venda de produtos de fabricação da autuada. Para assim o concluir partiu de verificação levada à cabo no contribuinte, que apurara diversas irregularidades por igual pertinentes à legislação do IPI. E deixou assente que "nos documentos retrocitados, que embasam a autuação, está claro que foram efetuadas as operações lá descritas, bem como foram concluídos e entregues os serviços" e, a seguir, que a Autuada "não efetuou o registro dos documentos de sua emissão no ano-base de 1991, que traduzem as operações de venda de serviços com fornecimento de mercadorias". Aduz finalmente que o cálculo da postergação foi efetuado de maneira correta de sorte a atender ao pleito do contribuinte.

Em seu apelo de fls. 54/61 o contribuinte retoma a temática inaugural para insistir em que "enquanto não realizado o serviço contratado, os valores a receber (Receitas) não estão nem jurídica, nem economicamente disponíveis", de sorte a não ocorrer o pretendido fato gerador do IRPJ no momento enfocado pela Fiscalização, quer pelo regime de competência, quer pelo regime de caixa. Insiste, ademais, no cálculo equivocado da postergação.

É o relatório.



PROCESSO No. 13941/000.121/92-92

4.

VOTO

Relator: CONSELHEIRO VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

O recurso é tempestivo e assim dele tomo o devido conhecimento.

De início vislumbro, efetivamente, que a postergação do reconhecimento da receita ocorreu, haja vista que, com a emissão das notas fiscais de fls. 7/13, se há de dar o fornecimento como efetivamente realizado até pela aposição da data da saída dos produtos, não se podendo entender os valores assim recebidos como mero adiantamentos. Dentro do sistema do regime de competência, que preside à escrituração das receitas da pessoa jurídica, tinha a Autuada que efetivamente reconhecer tais receitas na sua contabilidade, fato que, de resto, nas entrelinhas admite.

Quanto ao cálculo da postergação, melhor sorte não assiste ao contribuinte, haja vista que o demonstrativo de fls. 5 atende ao seu pleito, impondo salientar, de resto, que a decisão monocrática deixou claramente expresso que "o autuante às fls. 05 demonstra a apuração da base de cálculo do imposto exigido, onde mesmo, como alegado, de forma simplista, ajustou-a corretamente sendo o valor declarado/registrado em Janeiro/92 deduzido do total postergado em 1.991, levando-se em conta as respectivas UFIR, de 12/91 e 06/92 esta referente ao Balanço Semestral/92, opção do contribuinte".

Nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 21 de junho de 1995

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

